



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076563 - SP (2023/0171470-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIMAS RODRIGUES - SP269999
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO - SP355288
RECORRIDO : WILSON DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566
AGRAVADO : WILSON DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial da entidade patrocinadora em que se debate sua legitimidade passiva para responder pela cota patronal devida a título de recomposição prévia da reserva matemática.

2. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial da entidade de previdência privada no qual se debate a base de cálculo dos honorários advocatícios e o termo inicial dos juros de mora.

4. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

5. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a incidir juros de mora sobre a obrigação. Precedentes.

6. Recurso especial da entidade patrocinadora conhecido e não provido. Agravo em recurso especial da entidade previdenciária conhecido

para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076563 - SP(2023/0171470-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIMAS RODRIGUES - SP269999
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO - SP355288
RECORRIDO : WILSON DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566
AGRAVADO : WILSON DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial da entidade patrocinadora em que se debate sua legitimidade passiva para responder pela cota patronal devida a título de recomposição prévia da reserva matemática.

2. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial da entidade de previdência privada no qual se debate a base de cálculo dos honorários advocatícios e o termo inicial dos juros de mora.

4. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

5. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a incidir juros de mora sobre a obrigação. Precedentes.

6. Recurso especial da entidade patrocinadora conhecido e não provido. Agravo em recurso especial da entidade previdenciária conhecido para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se, de um lado, de recurso especial (e-STJ fls. 1.475/1.489) interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e, de outro lado, de agravo (e-STJ fls. 1.546/1.551) interposto por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Ambos os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Previdenciário e processual. Ação de revisão de aposentadoria complementar. Processo extinto em relação ao patrocinador e ação julgada improcedente quanto à entidade de previdência privada. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo demandante. Reconhecimento da legitimidade do corréu Banco do Brasil com base na tese de direito definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.370.191/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Legitimidade decorrente da prática de ato ilícito contratual, reconhecido pela Justiça do Trabalho, derivado do não pagamento de verbas trabalhistas. Acolhimento da pretensão revisional com base no que foi definido pelo referido tribunal de sobreposição na modulação dos efeitos das decisões proferidas nos recursos especiais n. 1.312.736/RS e n. 1.778.938/SP. Possibilidade da 'inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso'. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fls. 1385/1393).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.442/1.451).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.475/1.489), a recorrente BANCO DO BRASIL S. A., além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 265 do Código Civil, 6º e 7º da Lei Complementar nº 108/2001 e 32 da Lei Complementar nº 109/2001 – argumentando a inexistência de responsabilidade solidária do patrocinador, o que afastaria sua legitimidade para responder por obrigações próprias da entidade de previdência privada fechada; e

(ii) art. 3º da Lei Complementar nº 108/2001 e art. 7º da Lei Complementar nº 109/2001 – sob o fundamento de impossibilidade de alteração da forma de cálculo do benefício saldado para incluir verbas trabalhistas reconhecidas posteriormente, por ausência de previsão legal e necessidade de prévio custeio (e-STJ fls. 1484/1488).

Por sua vez, a agravante ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, em suas razões ao recurso especial (e-STJ fls. 1.454/1.468), aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – ao argumento de que a revisão do benefício afrontaria o ato jurídico perfeito, por existir adesão irrevogável e irretratável ao saldamento e ao plano PrevMais, impedindo revisão do benefício saldado; e

(ii) art. 1º, 18 e 30 da Lei Complementar nº 109/2001 – proque o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, de forma que seria inviável sua revisão sem prévio e integral custeio.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial no que se refere aos honorários advocatícios fixados e juros de mora, indicando como paradigmas os acórdãos prolatados nos julgamentos do Recurso especial nº 1.312.736/RS e da APELAÇÃO CÍVEL nº 0008490-17.2015.8.07.0001, este último pelo TJDFT.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.496/1.535.

O recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. foi admitido na origem.

Já o recurso especial de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL teve seguimento negado no que se refere à inclusão dos reflexos de verbas trabalhistas no benefício previdenciário, sendo inadmitido no que se refere ao capítulo dos honorários advocatícios, dando ensejo à interposição de seu agravo quanto a esse tema.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, passa-se ao exame dos recursos especiais.

1. Do recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange à legitimidade do patrocinador, cabe enfatizar que ele é responsável pela recomposição da reserva matemática no que se refere à cota patronal, conforme obrigação estabelecida nos respectivos planos de previdência privada complementar, quando essa recomposição decorre da revisão de benefício decorrente da ausência de recolhimento incidente sobre verba remuneratória reconhecida pelo juízo trabalhista competente. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PREVI. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O caso dos autos enquadra-se nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC), a exemplo da situação apreciada nos autos dos EREsp nº 1.557.698/RS, motivo pelo qual deve ser concedido o direito de revisão da aposentadoria complementar, com a inclusão das verbas de caráter remuneratório, reconhecidas em reclamatória trabalhista, no cálculo do benefício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de compensação de valores recebidos em revisão de benefício previdenciário.

3. A resistência em revisar o benefício previdenciário afasta a alegação de ausência de sucumbência. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

4. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).

6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo recorrente exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCINADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA.

7. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

8. A matéria referente ao art. 1.009, § 1º, do CPC não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada nos declaratórios que foram opostos, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

9. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial submete-se ao prazo de prescrição quinquenal.

10. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário.

11. Prevalência da tese firmada no julgamento do Tema nº 190/STF, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, com o propósito de obter os reflexos de verbas (horas extras) já reconhecidas na Justiça Laboral na complementação de

aposentadoria. Inaplicabilidade do Tema nº 1.166/STF, conforme decidido em recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

12. Recursos especiais da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI e do BANCO DO BRASIL S.A. não providos.

Recurso especial de IVAN TAVARES DA ROCHA conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido."

(REsp n. 2.013.108/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

No caso concreto, o acórdão recorrido condenou o ora recorrente tão somente à recomposição da reserva matemática, de modo que o Tribunal estadual harmonizou seu entendimento ao dessa Corte Superior, impondo-se a manutenção do acórdão quanto ao ponto.

2. Do recurso especial de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

A insurgência merece prosperar, em parte.

De início, ressalta-se que o presente julgamento está adstrito ao capítulo dos honorários advocatícios e juros de mora, porquanto, no mais, o recurso especial teve seu seguimento negado, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

No que se refere ao honorários advocatícios sucumbenciais, a impugnação está centrada na alegação de que não há valor de condenação, porquanto a revisão do benefício depende de prévio e integral recomposição da reserva matemática. Conclui, assim, que não haveria fundamento para a fixação de honorários sucumbenciais.

É verdade que esta Corte Superior afasta o valor da condenação como base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que buscam a revisão de benefício previdenciário, porquanto dependente da recomposição da reserva matemática. Todavia, isso não implica o afastamento da condenação, mas tão somente a utilização do valor atualizado da causa como base de cálculo adequada. Confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. ASSISTIDA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. BÊNEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. PATROCINADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO.

1. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

2. A revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela recorrente exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A resistência em revisar o benefício previdenciário afasta a alegação de ausência de sucumbência.
5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
6. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).
7. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário.
8. Prevalência da tese firmada no julgamento do Tema nº 190/STF, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, com o propósito de obter os reflexos de verbas (horas extras) já reconhecidas na Justiça Laboral na complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do Tema nº 1.166/STF, conforme decidido em recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.
9. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).
10. Recurso especial de KEILA CRISTINE GUIMARÃES BERNARDES provido. Recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente provido." (REsp n. 1.878.824/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que se verifica no caso dos autos porquanto não abordada as questões relativas aos juros de mora e sucumbência.
2. "A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).
3. "Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer à entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que **os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador**" (AgInt no AREsp n. 2.215.624/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023). .
Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se)

Nesse cenário, deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido, para determinar que os honorários advocatícios fixados na origem devem incidir sobre o valor atualizado da causa.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que o acórdão recorrido também dissentiu do entendimento desta Corte Superior, razão pela qual merece provimento o presente recurso. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações em que se discute a revisão do benefício previdenciário mediante a prévia recomposição da reserva matemática, somente se poderia cogitar de efetiva mora, após o recolhimento dos valores devidos pelo participante. Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR E À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA INTEGRAL, COM CONSECUTÓRIOS APÓS O APORTE E ÔBICES PROCESSUAIS À REVISÃO DA MATÉRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de complementação de benefício previdenciário.

(...)

9. Os juros e a correção monetária incidem apenas após a recomposição integral da reserva matemática, pois a obrigação da entidade é condicional e não há mora antes do aporte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao equilíbrio atuarial e às cláusulas regulamentares, e a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as teses sobre previsão regulamentar, condicionamento dos consecutórios ao aporte e sucumbência. 3. Os juros e a correção monetária incidem somente após a recomposição integral da reserva matemática, dada a natureza condicional da obrigação. (...)"

(AREsp n. 2.976.251/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELA JUSTÇA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DEVIDA. PRÉVIO PAGAMENTO. AFASTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como da existência de prévio pagamento de valores decorrentes da diferença pleiteada envolve ampla análise de questões de fato e de prova, conforme as peculiaridades do caso concreto, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após

a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp n. 2.096.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifou-se)

Todavia, o acórdão recorrido determinou a incidência dos juros moratórios desde a citação, razão pela qual deve ser provido o recurso especial no que se refere ao termo inicial dos juros de mora.

Ante o exposto, conheço do recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. e nego-lhe parcial provimento. Ademais, conheço do agravo de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor atualizado da causa e o termo inicial dos juros de mora a efetiva recomposição da reserva matemática.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento), não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.076.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0171470-5

Número de Origem:

00030278920148260037 0003027892014826003700238250820138260037
000302789201482600370023825082013826003717452013 00238250820138260037
002382508201382600375000 0023825082013826003750000 17452013 20210000971261
20220000429115 238250820138260037 2382508201382600375000 23825082013826003750000
30278920148260037 302789201482600370023825082013826003717452013
3027892014826003700238250820138260037

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DIMAS RODRIGUES - SP269999

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO - SP355288

RECORRIDO : WILSON DA SILVA

ADVOGADOS : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

RICHARD FLOR - SP146837

RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433

GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566

AGRAVADO : WILSON DA SILVA

ADVOGADOS : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026